



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

160

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº. 2005.001.18500

APELANTE: [REDAZIDA]

APELADO: [REDAZIDA]

Relator: DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS FRÓES.

ACÓRDÃO

UNIÃO ESTÁVEL NA RELAÇÃO HOMOSSEXUAL:

Ação declaratória de união estável. - Impossibilidade face preceito legal que dita relação entre homem e mulher. Entendimento moderno sobre possibilidade dentro do relacionamento homossexual. - Existência de precedente em razão de voto originário da 17ª Câmara Cível. - A impossibilidade jurídica prevê uma proibição legal, o que não é o caso, pois existe uma previsão para relação homem e mulher e apenas não existe previsão para duas mulheres. - Necessidade de exame em duplo grau obrigatório de jurisdição. Sentença que, observado o princípio da economia processual, se anula para que seja enfrentado o mérito, inclusive com colheita de provas pelo Juízo Monocrático.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 18500/2005, originário da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, proposta pela Apelante em face da Apelada, acima identificadas.

Div. de Processamento de Acordãos - DIPAR
Processo: 2005.001.18500
Folhas : 280808/280816
Registrado em 28/11/2005
Por: CDSL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

167
82

ACORDAM os Desembargadores que integram a SEXTA Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR provimento Parcial** ao recurso nos termos do voto do relator.

Decisão: UNÂNIME.

RELATÓRIO NOS AUTOS, PASSO AO VOTO.

Inicialmente, cabe salientar que o artigo 1º da Lei 9278/96 dispõe que **é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.**

Com base em tais ensinamentos, observa-se que são princípios básicos da UNIÃO ESTÁVEL, sem qualquer sombra de dúvida para este julgador:

- União de homem e mulher;
- Conhecimento público e notório da união;
- Inexistência de real impedimento; e
- Objetivo de constituição familiar.

Dentro da análise dos fatos narrados na inicial, observa-se que durante os dezessete (17) anos de relacionamento, a união foi de conhecimento público e notório, inexistiu qualquer impedimento para a relação - inclusive de ordem moral, eis que são duas mulheres solteiras, maiores, capazes e as respectivas famílias aceitavam o fato - e, finalmente, se percebe até pela indiscutível associação demonstrada, a intenção de constituição familiar dentro das limitações impostas por pessoas do mesmo sexo.

Assim, não se pode negar que apenas permanece a existência de um não permissivo legal para o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Lembro que não existe um permissivo legal, mas inexistente também uma proibição como fez crer o julgador monocrático, sendo que no meu entendimento é per-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

162
B

feitamente viável o exame da matéria frente aos princípios doutrinários que regem a **“analogia”** e os **“bons costumes”**.

Digo **“analogia”** face os recentes reconhecimentos legais em sociedades do **“velho continente”** e **“bons costumes”** porque não se pode mais tentar, como diz um velho ditado, **“tampar o sol com uma peneira”**. É mais saudável até para os nossos filhos e netos, sem sobra de dúvida, ou seja, é mais decente para uma sociedade mais humana e moderna o reconhecimento do que um até indecoroso fingimento.

Aliás, sobre entendimento da matéria dentro do direito moderno, o culto, digno e respeitável Desembargador RAUL CELSO LINS E SIVA, disse recentemente, em voto sobre processo semelhante, que a **permissão para reconhecimento da “união estável” apenas entre homem e mulher, viola os princípios da dignidade humana e da igualdade.**

Indiscutível, portanto, que tudo leva a crer que chegou o momento de se iniciar um mais respeitável entendimento do relacionamento homossexual na esfera da União Estável. Aliás, nunca é demais lembrar que, antes da União estável, a matéria era jurisdicionalmente tratada dentro do princípio material da sociedade de fato.

Ora, se nos idos dos anos oitenta já havia entendimentos sobre relações do mesmo sexo para reconhecimento de sociedade de fato, ainda como se fosse uma sociedade comercial extracontratual e se a **união estável**, aparece na própria Constituição Federal de 1988 e posteriormente com advento da Lei nº. 9278/96, dentro do nosso ordenamento jurídico civil, como um avanço do entendimento social brasileiro em razão das necessidades sobre o moderno conceito de direito de família, passados quase dez anos, é, sem dúvida alguma, hora de lembrar a realidade que é a relação homossexual, que, inclusive penso, deveria ter sido prevista no próprio instrumento legal citado, como o foi a relação homem e mulher.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

163

Voltando ao presente processo, por tudo que foi dito e considerando principalmente os ensinamentos processuais doutrinários que afirmam que a impossibilidade jurídica esta coligada a uma real vedação da condição, ou seja, é necessário a existência de instrumento legal proibindo a análise da matéria, vê-se que o julgador monocrático agiu com vício de atividade (error in procedendo).

Indiscutível também a complexidade da matéria e sua real importância dentro do ordenamento jurídico pátrio, gerando para as partes o direito e para o exercício jurisdicional a obrigação de profundo respeito ao **princípio do duplo grau de jurisdição**.

Necessário, portanto, a anulação da sentença monocrática com vistas, ainda em primeiro grau, da realização de exames da prova a ser colhida, principalmente oral, para análise da comunidade e grupo social onde as partes estão inseridas, objetivando a comprovação dos fatos alegados.

Por tais fundamentos, meu voto é no sentido de conhecer do recurso, e dar-lhe parcial provimento, nos termos supra mencionados, para anular a sentença de primeiro grau para o exame do mérito da matéria.

Rio, de Janeiro, 23 de agosto de 2005

LUIZ ZVEITER
Desembargador Presidente: s/ VOTO


MARCO AURÉLIO DOS SANTOS FRÓES
Desembargador relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.001.18500
APELANTE: [REDACTED]
APELADO: [REDACTED]
Relator: DES. Marco Aurélio dos Santos Fróes.

RELATÓRIO

Adoto regimentalmente o relatório contido na sentença de fls. 87/89 que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Apelação as fls. 91/114, recebida as fls. 121.

Contra-razões as fls. 131/147.

Promoção da Curadoria de Família as fls. 148/149.

Manifestação do MP em atuação no 2º grau as fls. 155/156.

É o relatório.

Ao Desembargador Revisor.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2005.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS FRÓES
Desembargador Relator

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos pelo Sr.
Des. Marco Aurélio Fróes
Rio de Janeiro, 01/08/05 *ef*

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Sr. Des.
Sr. Dailan da Luz
Rio de Janeiro, 02/08/05 *ef*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.001.18500**

Embargante: [REDACTED]

Embargado: [REDACTED]

Relator: **DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS FRÓES**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS – INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO – EFEITO INFRINGENTE – EXCEPCIONALIDADE – PREQUESTIONAMENTO – Embargos não se prestam a provocar nova decisão da causa – “Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição”. – Mesmo com fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC – Assim, tendo a decisão alvejada examinado suficientemente toda a matéria objeto do recurso, não há como acolher o inconformismo da parte embargante.

REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 2005.001.18500 originária do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital, em que figuram como embargante e embargado as partes acima descritas.

Os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **A C O R D A M**, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

188

Contra o acórdão de fls. 160/163, foram opostos os embargos de declaração de fls. 168/173 pretendendo a parte aclarar o julgado sanando-se as omissões e contradição apontadas, prequestionando a matéria.

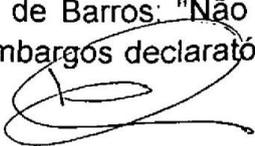
Na verdade, a questão de fundo apresentada no recurso é a rediscussão da causa com alteração de julgado que é suficientemente claro para gerar a sua perfeita compreensão.

Não se está ali a dar razão à autora antes mesmo da citação da ré, o que se fez foi anular a sentença para que o feito prossiga desde a fase em que foi interrompido, ou seja, se a parte não havia contestado deverá ser-lhe dada oportunidade para tal.

A explanação que se fez no Acórdão embargado teve o único objetivo de demonstrar que as alegações iniciais não apontam para um pedido juridicamente impossível, tanto que a própria previdência social, diante dos reiterados provimentos sobre o assunto, garante aos conviventes homossexuais o direito à pensão por morte. Assim, em respeito ao devido processo legal, o que se fez foi garantir o prosseguimento do feito para dar a ambas as partes o direito de provar as suas alegações, sendo que as da ré ainda virão por meio da sua contestação, para o que deverá ser intimada a apresentar.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1757-SP, em que foi relator o Min. Sálvio de Figueiredo assim decidiu; "*Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido.*" (nota 10, art.535 do CPC Theotonio Negrão).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp 15.774-0, em que foi relator o Min. Humberto Gomes de Barros: "*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

187
B

recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição". (nota 3c, art. 535 CPC Theotonio Negrão, 32 edição).

Os embargos de declaração objetivam aclarar dúvidas, omissão ou contradição que possam dificultar a execução do julgado, o que não ocorre na hipótese. As matérias foram apreciadas suficientemente e dentro dos limites da demanda, não merecendo qualquer reparo eis que inexistem as alegadas omissões a serem supridas.

Cabe ao julgador decidir a lide, indicando os motivos que formaram o seu convencimento e não responder a todas as alegações das partes.

Concluíram os desembargadores desta corte, no 1º Encontro dos Desembargadores ocorrido entre os dias 24 de 26 de agosto de 2001 em Angra dos Reis, ao editarem o enunciado nº 28, adiante transcrito:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Mesmo com o fim de prequestionamento, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 11.465-0-SP, em que foi relator o Min. Demócrito Reinaldo: "Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é o meio hábil ao reexame da causa".

Assim, estando o Acórdão devidamente fundamentado de modo a não ensejar obscuridade, omissão ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

contradição quanto às questões decididas e os seus fundamentos,
rejeita-se os embargos.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2005

LUIZ EVERTON
DES. PRESIDENTE (5 VOTO)


MARCO AURÉLIO DOS SANTOS FRÓES
DESEMBARGADOR – Relator